



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.732031/2013-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.966 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LUIS CARLOS MARTINS PUNTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DE 2010.

O lançamento realizado sobre rendimentos recebidos acumuladamente antes de 2010, não observe a sistemática própria de cálculo da espécie de rendimento, será nulo e deverá ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento. Vencido o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Luis Henrique Dias Lima e Mauricio Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Mario Ferreira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 48/49) interposto contra o Acórdão de fls. 37/42, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 2/3), mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem refletir o ocorrido no processo, adoraremos o relatório da decisão recorrida:

"Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 07 a 09, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 27.430,65.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 08), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 67.031,33, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social.

Cientificado do lançamento, em 11/11/2013, por via postal (fls. 24), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03, em 03/12/2012, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 21, onde apresentou os argumentos transcritos a seguir, na íntegra:

(...)

I – DOS FATOS

O Impugnante apresentou declaração nº 19.61.79.64.17-13, Ano 2009/2010 fato que no campo rendimento tributáveis e não tributáveis ocorreu erro da previdência social no qual foi pago os rendimentos retroativos de índice de salário corrigido em 2009 no valor de R\$ 76.816-35 e o impugnante não apresentou declaração ano calendário 2009 e exercício 2010 para comprovar o montante recebido na época da questão do fato, o mesmo obteve informação da PREVIDÊNCIA SOCIAL, que não era necessário declarar o valor por ser natureza salarial e pelo índice de cada mês não alferir o valor para ser declarado em cada ano de declaração IRPF a partir do início da correção do salário pela previdência social.

II – DO DIREITO

Todos tem direito a ampla defesa e o contraditório, entretanto, houve violação de direito em questão pela Previdência social e pela Receita Federal do Brasil por cobrar a declaração de forma intempestiva com valores exorbitantes fora dos padrões salarial do impugnante e também o direito de fazer a declaração

retificadora do IRPF: 2009/2010, mister se faz ressaltar que o lançamento só ocorreu em 2013 e não conhecia a legislação do IRPF e desconhecia também o prazo para retificar a declaração só tendo conhecimento quando recebi a notificação e tentei retificar ,mas já se encontrava incluído na malha fiscal em 14/10/2013.

(...)

Ao final, pediu a reconsideração da declaração e suspensão da dívida e, se possível, o cancelamento do débito reclamado."

Em sua peça recursal, o recorrente reprisa os mesmos argumentos lançados em sua peça de defesa, em que alega o desconhecimento da norma regente do IRPF, bem como que as informações prestadas pela Previdência Social o induziram a erro. Além disso, aduz que as declarações requisitadas pela Receita Federal são intempestivas.

Por derradeiro, arrazoa desconhecer do prazo para retificar a declaração e, por isso não o fez.

Requer, portanto, que seja acolhido seu recurso para o cancelamento do débito reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade voto por dele conhecer.

2 - Cerceamento de Defesa

Trata o recorrente de apresentar alegações genéricas quanto ao cerceamento de defesa, entretanto, sem indicar qualquer razão para tanto. Assim, tal pedido não deve ser conhecido.

3 - Da alteração da DAA

A pretensão de alteração da DAA após o início do procedimento fiscal não encontra apoio na legislação.

Conforme disposto no art. 7º, §1º, do Decreto 70.235/1972, “*o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas*”.

Com isso, a declaração retificadora somente pode ser aceita se apresentada antes de iniciado o procedimento de ofício.

4. Da omissão de rendimentos

Os documentos de fls 13 a 17 denotam que o valor de R\$ 70.766,22 recebido pelo Recorrente na data de 08/07/2009 teve origem em diferença de aposentadoria pagas a menor no período compreendido entre 10/2004 a 03/2009.

A documentação denota ainda que o recorrente é aposentado fazendo jus a um benefício de R\$ 1.092,20, portanto, mesmo na época do fato, estaria dentro da faixa de rendimentos isentos e, por consequência, não sujeitos a declaração.

O lançamento não tratou os rendimentos em questão como Rendimentos Recebidos Acumuladamente, mas apenas como omissão de rendimento. Consta da folha 16 informação de que o valor de R\$ 70.766,22 seriam líquidos, o que corrobora a alegação do Recorrente de que teria recebido orientações da fonte pagadora quanto a dispensa de declaração.

No tocante aos rendimentos previdenciários, observa-se que a contribuinte não negou a existência da citada omissão, tendo se insurgido apenas contra a omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente e alegando desconhecer o fato de estar obrigado a declarar, bem como o fato de preclusão da possibilidade de apresentação de declaração após iniciado o procedimento fiscal.

No presente caso há circunstância jurídica de grande relevo para o caso em questão, conforme Acórdão nº 2402-005.466:

"O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Até pelo uso do verbo (deverão), vê-se que se trata de norma cogente, de aplicação obrigatória por parte deste Conselho.

É sabido, ademais, que a tradição jurídica brasileira adotou a tese da **nulidade absoluta do ato inconstitucional**. Isto é, prevalece o entendimento segundo o qual são absolutamente nulos os atos normativos contrários à lei fundamental, pois tais atos são repudiados pela necessidade de se preservar o princípio da supremacia da Constituição e, conseqüentemente, a unidade da ordem jurídica nacional. Tomando-se de empréstimo a assertiva do Min. Celso de Mello (STF, ADI 652), *"esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de sua ineficácia e de sua completa inaplicabilidade"*. Daí porque, nas palavras do citado Ministro:

– *Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica.*

– *A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos – a possibilidade de invocação de qualquer direito.*

– *A declaração de inconstitucionalidade em tese encerra um juízo de exclusão, que, fundado numa competência de rejeição deferida ao Supremo Tribunal Federal, consiste em remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Política, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia da lei e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional. Esse poder excepcional – que extrai a sua autoridade da própria Carta Política – converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo.*

(destacou-se)

Nessa toada, considerando-se a nulidade absoluta do ato inconstitucional, e considerando-se que a declaração de inconstitucionalidade alcança atos pretéritos praticados com base na lei destituída de carga de eficácia jurídica, deve-se conhecer de ofício da matéria que se passa a analisar e julgar logo abaixo."

No caso concreto, vê-se que os rendimentos cuja omissão foi apurada pela fiscalização são atinentes ao reconhecimento voluntário, pela fonte pagadora, da existência de diferenças a favor do Recorrente, decidindo por efetuar o pagamento acumulado de tais

valores. A DRJ entendido que os rendimentos recebidos acumuladamente estão sujeito à incidência do imposto no mês do recebimento ou crédito.

Mais uma vez recorrendo as coerentes manifestações do Dr. João Vitor:

"Essa matéria, reiteradamente debatida no Judiciário e neste Conselho, foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, Rel. Min. Rosa Weber, tema 368, redigido nos seguintes termos:

Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.

Como se vê, o citado tema trata exatamente da incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, hipótese esta idêntica a dos autos, na qual os rendimentos acumuladamente percebidos pela recorrente foram objeto de lançamento de ofício que se baseou na premissa de que eles deveriam ser tributados no mês do seu recebimento (regime de caixa), e não de acordo com a época em que eles deveriam ter sido efetivamente pagos (regime de competência).

Naquele recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 09/12/2014, a Suprema Corte manteve o acórdão do TRF4, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de **remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários**, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência).

Foi seguida a divergência aberta pelo Min. Marco Aurélio, para quem os contribuintes, em casos idênticos aos dos autos, são penalizados duplamente, pois, não recebendo as parcelas nas épocas devidas, são compelidos a ingressar em Juízo e ainda sofrem a junção dos valores para efeito de incidência do imposto, o que viola o princípio da isonomia. Mais ainda, e considerando que o imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica, não se poderia, na visão do citado Min., desconsiderar o fenômeno das épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica.

A título de ilustração, segue a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO

GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

A análise do tema, da ementa e do acórdão do recurso extraordinário demonstram que o caso julgado sob o regime da repercussão geral é idêntico ao dos autos.

Mas não é só, pois a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC, já havia decidido que "*o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.*" Segue a ementa do *decisum*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Cumprе observar que o regime jurídico instituído pela Lei nº 12.350/2010, conversão da Medida Provisória nº 497/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, não é aplicável ao presente lançamento, pois aplicável apenas aos rendimentos recebidos nos anos-calendário 2010 e seguintes. Veja-se:

Art. 12-A. [...].

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Em sendo assim, deve ser aplicado o art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segundo o qual as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelas suas Turmas.

Noutro giro verbal, o imposto deve ser apurado com base nas tabelas e nas alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não no mês do seu recebimento.

Ocorre que o lançamento em apreço, ao determinar a tributação do imposto de renda no mês do recebimento, adotou critério jurídico totalmente equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ. Esse critério equivocado impactou a identificação da base de cálculo e das alíquotas vigentes, impactando, por conseguinte, o cálculo do tributo devido, *ex vi* do art. 142 do CTN.

A adoção do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, poderia inclusive colocar os rendimentos numa faixa de isenção do imposto, ou, ainda, numa faixa de tributação menos onerosa ao recorrente.

Não pode passar despercebido, também, o fato de que a distribuição dos valores mês a mês certamente atingiria exercícios pretéritos ao exercício objeto do recurso, o que demonstra que seria necessário outro lançamento de ofício, e não mera retificação do lançamento anteriormente efetuado. Cumpre lembrar que lançamento é justamente o procedimento administrativo (ou ato administrativo) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na dicção do art. 142 do CTN."

No caso, repita-se, houve incorreta identificação da base de cálculo, da alíquota e, por consequência, do montante do tributo devido.

Nesse contexto, e como não compete a este Conselho refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos, mormente porque tal procedimento é da competência privativa da autoridade administrativa, deve ser cancelada a exigência.

Em caso análogo, assim se decidiu:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. Recurso Voluntário Provido.

(Número do Processo 13002.720640/2011-22, RECURSO VOLUNTÁRIO, Sessão de 11 de março de 2015, Relator(a) Marcelo Vasconcelos de Almeida, Acórdão nº 2802-003.359)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de cancelar o lançamento no tocante à acusação de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza